



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.133/09

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) - INSPEÇÃO ESPECIAL DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE JURU/PB – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO INDIVIDUAL AO PRESIDENTE DA CEHAP E CAGEPA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO –NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS - NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO INDIVIDUAL AO PRESIDENTE DA CEHAP E CAGEPA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO – REJEIÇÃO, À MÍNIMA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PARA A ESPÉCIE.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.654 / 2014

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão da Primeira Câmara realizada em **30 de janeiro de 2014**, nos autos que tratam de inspeção de obra pública realizada pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP)**, durante o exercício de **2008**, relativa à execução de obras de construção de **10 (dez)** unidades habitacionais no município de JURU, neste Estado, no valor de **R\$ 198.222,75**, custeados com recursos federais e estaduais, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 210/2014** (fls. 291/293), por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o NÃO ATENDIMENTO da Resolução RC1 TC 129/2013 pela Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA e pelo Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO;**
- 2. APLICAR-LHES, individualmente, multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC 129/2013, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;**
- 3. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.133/09

Pág. 2/3

4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, para que demonstre providências no sentido de buscar o reparo integral das falhas detectadas nas obras de construção, inclusive acabamento, das unidades habitacionais inspecionadas, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
5. **CONCEDER, também, novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, visando à correção concernente à regularização do sistema de abastecimento d'água do loteamento das 10 (dez) unidades habitacionais de Juru, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 252/256 e 261/262), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publicada a referida decisão no Diário Oficial Eletrônico, de **05 de fevereiro de 2014**, a **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA** e o **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO** apresentaram, em **14 de fevereiro de 2014**, através das suas **Advogadas**, respectivamente, **Dra. Nívea Dantas da N. Liotti** (procuração às fls. 278), e **Dra. Aluska Fabíola Amarante Diniz** (procuração às fls. 308), os Embargos de Declaração de fls. 296/302 (**Documento TC nº 06041/14**) e 303/308 (**Documento TC nº 06044/14**).

A Gestora da CEHAP, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, alegou que a multa que lhe foi aplicada demonstra-se absolutamente desarrazoada e desproporcional, bem como que foram desconsiderados os registros fotográficos, bem como ações práticas da CEHAP para resolver os problemas apontados. Solicita, ao final, a procedência dos Embargos, alterando o Acórdão prolatado.

Já o Gestor da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, argumentou que a análise da obra é de responsabilidade da CEHAP; a imputação de sua responsabilidade deveria ser apurada em procedimento próprio concernente à análise de contas da CAGEPA. Alegou também que não foi oportunizado o devido contraditório e ampla defesa ao gestor da CAGEPA, sendo-lhe imputada multa por descumprimento de decisão que não lhe competia. Solicita, ao final, o afastamento da multa aplicada e a concessão de prazo razoável para apresentação de comprovação quanto ao cumprimento do Acórdão.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Consideram-se tempestivos os presentes Embargos de Declaração, atendendo ao prazo disposto no Art. 227 da do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE.

Quanto ao mérito dos Embargos formulados pelos Senhores **DEUSDETE QUEIROGA FILHO (CAGEPA)** e **EMÍLIA CORREIA LIMA (CEHAP)**, não procedem as alegações dos recorrentes, posto que não há nenhuma contradição, obscuridade ou omissão no **Acórdão AC1 TC 210/2014**, que possa se configurar nos pressupostos necessários à admissão dos embargos, conforme consta no dispositivo antes citado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.133/09

Pág. 3/3

Mesmo considerando-se os registros fotográficos apresentados pela CEHAP (fls. 212/218), a Auditoria de Obras concluiu acerca da existência das irregularidades relacionadas às fls. 222/227.

Amiúde, em relação à suposta falta do devido contraditório e ampla defesa ao gestor da CAGEPA, sendo-lhe imputada multa por descumprimento da **Resolução RC1 TC 129/2013** (fls. 270/272), a decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de **05/07/2013** (fls. 273/274) e, mesmo antes, o Senhor **DEUSDETE QUEIROGA FILHO** fora devidamente citado nestes autos, conforme se comprova às fls. 252/257 e 261/263.

Com efeito, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que conheçam dos embargos e os rejeitem, à mingua dos requisitos necessários à sua concessão.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10.133/09 e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que os embargos declaratórios visam o esclarecimento de controvérsias e dúvidas, assim como aclarar obscuridades que porventura existam entre a decisão recorrida e a realidade dos autos, o que não ocorre na espécie;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, EM CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de sua tempestividade e, no mérito, REJEITÁ-LOS, à mingua dos pressupostos necessários ao seu provimento.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB